



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 149/2024–BCB, DE 29 DE AGOSTO DE 2024

Assuntos de Política Monetária – Propõe alteração do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), anexo à Resolução BCB nº 55, de 16 de dezembro de 2020, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus no âmbito do programa Tesouro Direto, a participação de fundos garantidores de crédito e a atualização de procedimentos e nomenclaturas.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. Trata-se de proposta de alteração do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), anexo à Resolução BCB nº 55, de 16 de dezembro de 2020, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus no âmbito do programa Tesouro Direto (TD), a participação de fundos garantidores de crédito e a atualização de procedimentos e nomenclaturas.
2. O TD, criado em 2002, por meio de uma parceria entre a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – emissor dos títulos, o Banco Central do Brasil (BCB) – administrador do Selic, e a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3) – entidade operacionalizadora do programa, tem como propósitos a democratização do acesso a títulos públicos federais como uma forma de investimento segura e rentável para as pessoas físicas, assim como a promoção da educação financeira da sociedade brasileira.
3. Nesse contexto, a STN, o BCB e a B3 têm empenhado, nos últimos anos, uma série de esforços para o desenvolvimento de melhorias no programa, como a criação de títulos com objetivos específicos de poupança para aposentadoria e educação, e funcionalidades que aproximam o cidadão do TD. Um desses esforços refere-se à individualização de contas dos investidores do TD no Selic. A individualização de contas não só confere maior segurança ao programa, mas também viabiliza a constituição de gravames e ônus sobre os títulos do TD, permitindo a sua utilização como garantia para diversas operações no mercado financeiro.
4. A opção de utilizar títulos públicos do TD como garantia em operações do mercado financeiro é uma demanda frequente dos investidores do programa, que tem sido atendida de forma precária por algumas instituições, as quais oferecem a possibilidade do gravame de títulos sem que a sua constituição tenha sido efetuada no depositário central dos ativos, o Selic. O art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com as alterações implementadas por meio da Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, estabelece, entretanto, que a constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e de eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades em que tais ativos se encontrem depositados ou registrados.
5. As instituições que aceitam os títulos do TD como garantia em operações financeiras optam por assumir o risco de judicialização dessas operações devido à baixa frequência desse tipo de ocorrência com eventos que questionem a legitimidade do gravame realizado. Contudo, o crescimento do TD, nos últimos anos, aumentou a demanda por essa



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

funcionalidade por outras instituições que buscam ofertar esses serviços e ao mesmo tempo garantir que o produto esteja alinhado à legislação que dispõe sobre a constituição de gravames e ônus.

6. Com o objetivo de oferecer segurança jurídica às operações da espécie, proponho alguns ajustes no Regulamento do Selic de forma que o sistema possa passar a acatar a constituição de gravames e ônus sobre os títulos públicos federais depositados no âmbito do TD. A intenção dessa inovação é oferecer aos investidores do programa a oportunidade de utilizar seus títulos como garantia em diversas transações, comerciais ou no mercado financeiro, possibilitando a redução de seus custos, ao disponibilizar, como garantia, um ativo com alta liquidez e com o menor risco de crédito do mercado. A iniciativa tem o potencial de reduzir o custo do crédito para os investidores do programa que possuem investimentos de longo prazo, como também abre uma série de possibilidades de novos produtos que possam aumentar a eficiência de garantias no mercado financeiro, como a utilização de títulos públicos federais no mercado imobiliário de garantias em aluguéis.

7. Nesse sentido, proponho, primeiramente, que a entidade operacionalizadora do Tesouro Direto, ou seja, a instituição responsável pela operação dos sistemas do Tesouro Direto, nos termos da regulamentação do Ministério da Fazenda, independentemente de sua natureza jurídica, tenha a condição de participante no Selic, de maneira que ela possa atuar como custodiante dos clientes do TD e como transmissora dos comandos das operações realizadas no âmbito do programa. Isso permitirá que esse participante represente, concomitantemente, as duas partes envolvidas, isto é, o garantido e o garantidor, ou o usufrutuário e o proprietário, em todos os atos necessários ao registro de gravames e ônus no Selic. Tal fato possibilitará a simplificação dos processos de constituição, aditamento ou retificação de um registro de gravames e ônus, pois as solicitações referentes a esses processos serão encaminhadas ao Selic pelo participante responsável pelo TD já com a concordância das duas partes, sendo imediata a sua formalização.

8. Para que a constituição de gravames e ônus tenha uma característica mais flexível para a gestão de garantias, proponho que os gravames sejam realizados apenas de forma universal, de modo que não será necessário indicar, de início, quantos ou quais títulos serão objeto de constrição. Essa flexibilidade não proporciona nenhuma diminuição de segurança ao modelo, pois, à medida que os títulos forem transferidos para a conta gravames e ônus ligada ao registro, haverá o aperfeiçoamento da constituição da garantia e a efetivação do ônus ou do gravame correspondente.

9. Na ocorrência de uma eventual execução de ativos, ela implicará operação de venda ao Tesouro Nacional, nas condições estabelecidas no programa TD, o que corresponde a um resgate antecipado dos títulos. Nessa situação, ficará evidente, para o garantidor, a contraparte da operação da venda dos títulos pelo garantido, uma vez que ela será sempre o Tesouro Nacional. Ressalto que, nos gravames constituídos fora do TD, o garantidor não tem conhecimento do comprador do título em uma execução.

10. Em caso de pagamentos de eventos do emissor de títulos gravados no âmbito do TD, dada a possibilidade de o participante responsável pelo TD não ser liquidante, está previsto que o crédito dos valores financeiros ocorrerá na conta no Sistema de Transferência de Reservas (STR) de titularidade de seu liquidante.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

11. No que tange à extinção dos gravames e ônus, à consulta de informações, à obtenção de extratos e à emissão de certidões, os procedimentos a serem adotados no âmbito do TD serão os regularmente utilizados no Selic.
12. Dessa forma, com o propósito de viabilizar a concretização das medidas apresentadas, proponho a adaptação dos seguintes dispositivos do Regulamento do Selic:
- a) alteração da redação do inciso VIII do art. 6º e inclusão dos incisos XIX e XX nesse mesmo artigo, bem como inclusão do inciso IV no *caput* do art. 7º, para passar a prever a modalidade de participante “entidade operacionalizadora do TD”;
  - b) alteração da redação do inciso II do § 1º do art. 7º, para possibilitar que um representante com poderes de gestão possa solicitar a participação no Selic de instituições não financeiras;
  - c) alteração da redação do § 2º do art. 23 e inclusão de um § 3º nesse mesmo artigo, para possibilitar que o participante responsável pelo TD seja titular de contas de cliente;
  - d) inclusão do inciso V no *caput* do art. 50, para possibilitar que o participante responsável pelo Tesouro Direto realize a transmissão de comandos de operações no âmbito do programa;
  - e) inclusão dos incisos I a III no parágrafo único do art. 69, para listar as operações que não ficam no estado de pendência de liquidação por insuficiência de títulos, entre elas, as do programa TD;
  - f) alteração da redação dos incisos I e II do § 3º do art. 115 e inclusão do inciso III nesse mesmo parágrafo, para passar a prever que o participante responsável pelo TD represente o garantido e o garantidor, ou o usufrutuário e o proprietário, em todos os atos necessários ao registro de gravames e ônus no âmbito do programa TD, uma vez que esse participante transmitirá os comandos para o registro e a liquidação das operações no âmbito do programa;
  - g) alteração da redação do § 3º do art. 116 e inclusão do § 4º nesse mesmo artigo, para estabelecer todos os casos em que os gravames e ônus devem ser realizados na forma universal no Selic, isto é, do tipo usufruto, gerenciado por interveniente ou realizado no âmbito do programa TD;
  - h) alteração da redação do § 2º do art. 117 e inclusão do § 5º nesse mesmo artigo, para, respectivamente, definir a transferência dos títulos que é dispensada na hipótese dos gravames na forma universal; incluir a possibilidade de a conta de gravames estar em nome do proprietário; e permitir que o procedimento de solicitação de registro seja simplificado para o participante responsável pelo TD, uma vez que ele representa ambas as partes;
  - i) inclusão do § 3º no art. 118, para permitir, assim como no registro do gravame, que o procedimento de solicitação de aditamento ou retificação seja simplificado para o participante responsável pelo TD, uma vez que ele representa ambas as partes;
  - j) alteração da redação do parágrafo único do art. 119, para evidenciar quais os tipos de contas que podem ser utilizados no gravame com interveniente, com a menção à conta de alocação, criada especificamente para essa modalidade de gravame;
  - k) inclusão do § 6º no art. 120, para dispor que a execução dos gravames e ônus no âmbito do programa TD é realizada por meio de uma operação de venda dos títulos ao Tesouro Nacional, nas condições estabelecidas pelo programa, o que corresponde a um resgate antecipado desses títulos;





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

- l) alteração da redação do § 1º do art. 122, para prever que haverá, por parte do garantidor, a identificação da contraparte da operação da venda dos títulos, na hipótese de execução dos títulos em gravame no âmbito do programa TD, uma vez essa contraparte será sempre o Tesouro Nacional; e
- m) inclusão do § 2º do art. 123, para estabelecer que o crédito relativo ao pagamento de eventos do emissor dos títulos gravados no âmbito do programa TD deve ser depositado na conta no STR do liquidante-padrão do participante responsável pelo TD.

13. O segundo aspecto proposto na atual revisão do Regulamento do Selic trata da possibilidade de participação direta no sistema dos fundos garantidores de crédito (doravante “Fundos”). Este colegiado, em 22 de março de 2022, com a publicação da Resolução BCB nº 211, autorizou os Fundos a realizarem operações compromissadas com o BCB no segmento extramercado operado pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab), bem como a serem titulares de Conta de Liquidação para fins de movimentações de recursos no STR. Desse modo, desde então, os Fundos podem adotar o seguinte arranjo operacional:

- a) realizar aplicações de recursos por meio de operações compromissadas com o BCB por intermédio de instituição financeira habilitada a realizar, em nome de clientes, operações com títulos em mercado;
- b) solicitar à instituição financeira responsável pelos registros de suas operações no Selic o retorno antecipado de uma ou mais operações com o BCB, conforme o montante financeiro desejado;
- c) solicitar à instituição financeira que processe a transferência do montante resgatado para a Conta de Liquidação de sua titularidade no STR; e
- d) transferir os recursos para qualquer outra instituição participante do STR, por meio de sua Conta de Liquidação, sem a necessidade de intermediação de outra instituição.

14. Em suma, o arranjo operacional adotado busca a mitigação de riscos de contraparte dos Fundos e possibilita a preservação do sigilo das contrapartes beneficiadas por operações de assistência ou de suporte financeiro.

15. Esclareço que o motivo para que as operações no Selic necessitassem de uma instituição financeira como intermediária residia no fato de os Fundos, por não terem a natureza de instituição financeira, estarem sujeitos ao recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), incidente sobre as operações compromissadas efetuadas com o BCB, cujo recolhimento ficava sob a responsabilidade dessa instituição financeira encarregada do registro das operações dos Fundos no Selic.

16. Entretanto, diante da publicação do Decreto nº 11.840, de 21 de dezembro de 2023, que reduziu a zero a alíquota do IOF nas operações dos Fundos, vislumbrou-se a possibilidade de aprimoramento do arranjo operacional existente, uma vez que sem a necessidade de recolhimento do imposto, os Fundos poderiam passar a operar diretamente no Selic. Nesse contexto, as aplicações e os resgates no extramercado seriam registrados pelos próprios Fundos no sistema e toda a movimentação financeira referente às operações compromissadas com o BCB transitaria em suas Contas de Liquidação no STR.

17. Assim, proponho, no art. 6º, *caput*, a alteração da redação do inciso VIII e a inclusão do inciso XVIII, e a alteração da redação do inciso III do *caput* do art. 7º. As mudanças



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

ora propostas permitem que os Fundos possam ter a condição de participante no Selic, mas não os obrigam. Assim, o Fundo poderá ser participante ou cliente de um outro participante, ou, até mesmo, nenhum dos dois, como é o caso do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop). Contudo, para realizar as operações compromissadas com o BCB via extramercado, o Fundo deverá ser participante ou cliente individualizado no Selic. Além disso, a alteração da redação do inciso II do § 1º do art. 7º permite que um representante com poderes de gestão do Fundo possa solicitar participação do Fundo no Selic.

18. Por fim, proponho os ajustes de texto descritos a seguir, com a finalidade de atualizar outros procedimentos e nomenclaturas constantes no Regulamento do Selic:

- a) revogação do inciso IV do *caput* do art. 4º; do inciso IV do *caput* do art. 52; das alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* e do conteúdo do atual inciso III do parágrafo único, todos do art. 57; do inciso IV do *caput* do art. 80 e do art. 83, com a alteração da redação do inciso I do *caput* e do inciso III do parágrafo único do art. 57, em decorrência da exclusão do módulo de Negociação Eletrônica, que não tem sido utilizado pelos participantes do Selic. Ressalto que plataformas de negociação têm sido oferecidas pelo setor privado, as quais estão sendo adotadas pelas instituições de mercado, inclusive no sistema *dealers* do Tesouro Nacional;
- b) alteração da redação do art. 12, *caput*, para incluir hipóteses ainda não previstas nas quais é necessária a indicação de um liquidante-padrão ao Demab, como, por exemplo, a exclusão de conta no STR de um participante que atuava como liquidante-padrão de um participante não liquidante;
- c) inclusão dos incisos I e II no § 2º do art. 14, para prever a aplicação do disposto no art. 12, parágrafo único, nas seguintes situações, respectivamente: na ocorrência de pagamento de eventos do emissor (juros, amortização e resgate) antes do prazo de regularização de dez dias úteis e na hipótese de o participante que tenha a falência decretada encontrar-se sem liquidante-padrão no momento da decretação;
- d) alteração da redação do inciso V do *caput* do art. 15, para prever a hipótese de cancelamento de autorização para funcionamento, que é mais abrangente do que a anteriormente prevista, de mudança de objeto social, dado que inclui outras situações, como, por exemplo, o cancelamento em função de incorporação ou cisão de instituição financeira;
- e) inclusão do § 1º no art. 15, em substituição ao parágrafo único existente, com o objetivo de deixar mais claro que o participante que perde essa condição, em qualquer situação, precisa sanar as pendências apontadas pelo Demab, administrador do Selic;
- f) inclusão do § 2º no art. 15, com seus incisos I e II, para prever a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 12, respectivamente, na hipótese de não ocorrer a transferência prevista no § 1º do art. 15 e na possibilidade de haver eventos do emissor antes do prazo de regularização de dez dias úteis previsto no § 1º do art. 15;
- g) alteração da redação do *caput* do art. 20, em razão do fato de a Rede de Telecomunicações para o Mercado (RTM) ser atualmente o nome comercial da empresa que administra a rede de acesso ao Selic. Além disso, devido à importância do *Logon* como sistema de autenticação e controle de acesso ao Selic, foi feita referência ao Manual do Usuário do Selic (MUS), no qual consta a descrição dos seus procedimentos;





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

- h) alteração da redação do § 1º do art. 20, em virtude da exclusão da possibilidade de entrega de senha pessoalmente, uma vez que o procedimento não é mais adotado;
- i) inclusão do § 3º no art. 20, com o objetivo de prever o acesso para comunicação sistema a sistema com utilização de *Application Programming Interfaces* (APIs), que são ativadas via credencial concedida pelo *Logon*;
- j) no art. 22, parágrafo único, alteração da redação do inciso I e revogação do conteúdo do atual inciso II, para evidenciar que se tornou necessária a autenticação do usuário para cada participante em que atua, de forma a aumentar a segurança no sistema;
- k) no art. 23, alteração do § 2º e inclusão do § 3º, para indicar quais participantes podem possuir contas de corretagem;
- l) alteração da redação do § 2º do art. 25, com a finalidade de se utilizar um termo mais adequado ao objetivo do MUS, que é descrever procedimentos. Além disso, pôde ser utilizada apenas a sua sigla, uma vez que o manual já havia sido mencionado no art. 20, *caput*;
- m) revogação do art. 40, que menciona a intermediação como sendo limitada a um único vendedor e até cinco compradores ou entre um único comprador e até cinco vendedores, dado que o novo modelo implementado admite a intermediação sem limitação de contrapartes;
- n) no art. 50, *caput*, alteração da redação do inciso III e inclusão do inciso IV, para evidenciar que o Tesouro Nacional realiza a transmissão de comandos em algumas situações e, em outras, delega essa incumbência ao Demab;
- o) alteração da redação do inciso I do parágrafo único do art. 57, para dispor que o comando transmitido pelo Tesouro Nacional, assim como o transmitido pelo Demab, não seja cancelado por tempo, quando dependente de outros comandos, necessários para registro e liquidação das operações;
- p) inclusão do § 3º no art. 67, para estabelecer que não se aplica a validação do limite operacional na hipótese em que são transmitidos automaticamente pelo Selic, nos procedimentos de abertura do sistema, os comandos de recompra e de revenda de títulos sob compromisso que serão resgatados no próprio dia (data de retorno coincidente com a data do vencimento do título). Como o resgate e o retorno da operação compromissada são liquidados de forma automática na rotina de abertura do sistema, a validação não é necessária;
- q) alteração da redação do § 2º do art. 70, para dispor que o comando transmitido pelo Tesouro Nacional, assim como o transmitido pelo Demab, não seja cancelado por tempo, após o decurso de prazo de pendência por insuficiência de títulos, ressalvado o caso em que as operações estejam conjugadas ou associadas, quando os comandos das operações são cancelados;
- r) alteração da redação do inciso I do parágrafo único do art. 81, para incluir todas as instituições financeiras como destinatárias das ofertas no Ofpub; e
- s) revogação dos arts. 132 e 133, uma vez que o registro de operação em data posterior não é mais admitido no Selic. Dessa forma, esses artigos serão retirados do Capítulo XIV, “Das Disposições Transitórias”.

19. Saliento, ainda, que, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a elaboração de análise de impacto regulatório (AIR) não se aplica à



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

medida ora proposta, uma vez que dispõe estritamente sobre política monetária. Ademais, as alterações normativas propostas, além de produzir baixo impacto regulatório, visam a preservar a liquidez, solvência e hígidez dos mercados financeiros e dos sistemas de pagamentos, bem como a reduzir restrições, hipóteses de dispensa de AIR expressamente previstas no art. 4º, *caput*, incisos III, V, alíneas “b” e “c”, e VII, do Decreto nº 10.411, de 2020.

20. É o que trago à apreciação deste colegiado, com base no disposto no art. 11, inciso III, alínea “a”, e no art. 13, inciso XIII, combinado com o art. 12, inciso V, alínea “a”, item “2”, do Regimento Interno do BCB, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO  
Diretor de Política Monetária

Anexo: 1.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE AGOSTO DE 2024

Altera o Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, anexo à Resolução BCB nº 55, de 16 de dezembro de 2020, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus no âmbito do programa Tesouro Direto, a participação de fundos garantidores de crédito e a atualização de procedimentos e nomenclaturas.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em \_\_\_\_\_ de agosto de 2024, tendo em vista o disposto no art. 11, *caput*, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013,

## RESOLVE:

Art. 1º O Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, anexo à Resolução BCB nº 55, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020 e retificada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

I - Oferta Pública – Ofpub;

II - Oferta a *Dealers* – *Ofdealers*; e

III - Lastro de Operações Compromissadas – Lastro.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

VIII - participante: instituição financeira, ente governamental, câmara, administrador de plataforma de negociação, fundo garantidor de crédito ou entidade operacionalizadora do Tesouro Direto, que efetua ou propicia a realização de operações com títulos de emissão do Tesouro Nacional e que se submete ao Regulamento do Selic;

XVI - órgão regulador: entidade governamental que tem a responsabilidade de estabelecer normas e fiscalizar para que estas sejam cumpridas em sua esfera de competência;





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

XVII - interveniente: terceiro eleito pelas partes de um gravame ou ônus sobre títulos de emissão do Tesouro Nacional para gerenciar as contas relacionadas ao registro no Selic;

XVIII - fundo garantidor de crédito: entidade constituída nos termos do art. 28, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que tenha por finalidades proteger depositantes e investidores no âmbito do sistema financeiro, incluindo o segmento cooperativista, e contribuir para a manutenção da estabilidade e a prevenção de crises no referido sistema;

XIX - Tesouro Direto: programa do Tesouro Nacional destinado à compra e venda de títulos públicos federais por pessoas físicas, operacionalizado pela entidade definida no inciso XX do *caput*;

XX - entidade operacionalizadora do Tesouro Direto: entidade responsável pela operacionalização dos sistemas do Tesouro Direto, conforme a regulamentação do Ministério da Fazenda; e

XXI - participante responsável pelo Tesouro Direto: entidade definida no inciso XX do *caput*, que atua como transmissor de comandos, nos termos do inciso XII do *caput*, das operações realizadas no âmbito do programa.” (NR)

“Art. 7º .....

II - demais instituições financeiras;

III - câmaras, órgãos reguladores, administradores de plataforma de negociação e fundos garantidores de crédito, a critério do Demab; e

IV - entidade operacionalizadora do Tesouro Direto.

§ 1º .....

II - na hipótese de entidade mencionada no inciso III ou IV do *caput*, por representante com poderes de gestão.

.....” (NR)

“Art. 12. O participante não liquidante, inclusive aquele sob regime de administração especial temporária, de intervenção, de liquidação extrajudicial ou ordinária, que vier a ficar sem liquidante-padrão em razão da decisão referida no art. 11 ou por qualquer outro motivo, deve indicar seu novo liquidante-padrão ao Demab, tempestivamente, na forma por este estabelecida.

.....” (NR)

“Art. 14. ....

§ 1º .....

§ 2º O disposto no art. 12, parágrafo único, é aplicado:



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - na ausência de liquidante-padrão que desempenhe essa função na data da decretação da falência; ou

II - na ocorrência de eventos do emissor relativos aos títulos custodiados nas contas do participante ou de seus clientes em data anterior à transferência mencionada no *caput* ou no § 1º.” (NR)

“Art. 15. ....

V - em caso de cancelamento de autorização para funcionamento que impossibilite a manutenção da condição de participante; e

§ 1º O participante que vier a perder sua condição de participante no Selic deve sanar eventuais pendências apontadas pelo Demab e providenciar, quando necessário, a transferência dos títulos de sua propriedade e de propriedade de seus clientes para contas de clientes sob outro participante, no prazo de dez dias úteis.

§ 2º O disposto no art. 12, parágrafo único, é aplicado:

I - na ausência da transferência mencionada no § 1º; ou

II - na ocorrência de eventos do emissor relativos aos títulos custodiados nas contas do participante ou de seus clientes em data anterior à transferência mencionada no § 1º.” (NR)

“Art. 20. O acesso ao Selic e aos seus módulos complementares, por meio da rede administrada pela Rede de Telecomunicações para o Mercado – RTM, é controlado pelo Sistema de Autenticação e Controle de Acesso – *Logon*, cujos procedimentos são descritos no Manual do Usuário do Selic – MUS.

§ 1º A senha inicial que habilita o participante do Selic ao *Logon* é fornecida ao administrador responsável por assuntos do Selic por correio eletrônico, com uso de certificado digital.

§ 3º O acesso para a comunicação sistema a sistema será baseado em credencial concedida ao participante por meio do *Logon*.” (NR)

“Art. 22. ....

Parágrafo único. ....

I - autentica-se perante qualquer um dos participantes com uma única senha; e

II - atua sempre de acordo com as competências definidas pelo participante responsável por seu cadastramento.

.....” (NR)

“Art. 23. ....





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....  
§ 2º As contas de custódia de clientes são exclusivas dos participantes citados no art. 7º, *caput*, incisos I e IV.

§ 3º As contas de corretagem são exclusivas dos participantes citados no art. 7º, *caput*, inciso I.” (NR)

“Art. 25. ....  
.....

§ 2º Os procedimentos de abertura e de encerramento das demais contas previstas no art. 23 encontram-se descritos no MUS.” (NR)

“Art. 50. ....  
.....

II - pelo participante liquidante-padrão, para registro e liquidação das operações próprias, de clientes e de participante não liquidante que lhe tenha dado essa incumbência;

III - pelo Demab, para registro e liquidação das operações do Banco Central do Brasil, das operações como administrador do Selic e das operações do Tesouro Nacional nos casos em que este lhe tenha conferido essa incumbência;

IV - pelo Tesouro Nacional, para registro e liquidação de suas operações; e

V - pelo participante responsável pelo Tesouro Direto, para registro e liquidação de operações no âmbito do programa.

.....” (NR)

“Art. 52. ....  
.....

II - no horário estabelecido pelo Demab, os comandos de compra e de venda no dia da liquidação do correspondente termo, segundo a ordem crescente com que foram numeradas as operações no momento do registro dos termos; e

III - .....  
.....

b) de recompra ou revenda com intermediação, os correspondentes comandos dos intermediários.

.....” (NR)

“Art. 57. ....  
.....

I - os comandos instruídos com dados divergentes, observado o disposto no art. 55, excetuado o comando transmitido por quem de direito na revenda ou recompra decorrente do compromisso previsto no art. 29, *caput*, incisos V, VI ou VII;





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....  
Parágrafo único. ....

I - pelo Tesouro Nacional ou pelo Demab;

II - por quem de direito na revenda ou recompra decorrente dos compromissos previstos no art. 29, *caput*, incisos IV, VI ou VII; e

III - por quem de direito na operação prevista no art. 29, *caput*, inciso XV.

.....” (NR)

“Art. 67. ....

.....  
§ 3º O limite operacional não se aplica ao caso da operação prevista no art. 52, *caput*, inciso I, alínea “a.” (NR)

“Art. 69. ....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às operações:

I - previstas no art. 29, *caput*, inciso XV;

II - de redesconto para liquidez no SPI; e

III - com contas individualizadas de clientes do Tesouro Direto.” (NR)

“Art. 70. ....

.....  
§ 2º As operações em que um dos comandos é transmitido pelo Tesouro Nacional ou pelo Demab não estão sujeitas ao cancelamento após o decurso do prazo de pendência previsto no inciso I do *caput*, salvo se as operações estiverem conjugadas ou associadas, nos termos dos arts. 74 a 78.” (NR)

“Art. 80. ....

I - Ofpub;

II - *Ofdealers*; e

III - Lastro.

.....” (NR)

“Art. 81. ....

.....  
Parágrafo único. ....

I - no Ofpub: as instituições financeiras de que tratam o art. 7º, *caput*, incisos I e II; e

.....” (NR)

“Art. 115. ....





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....  
§ 3º .....

- I - pelo próprio participante, na hipótese prevista no art. 50, *caput*, inciso I;
- II - por seu liquidante-padrão, na hipótese prevista no art. 50, *caput*, inciso II; ou
- III - pelo participante responsável pelo Tesouro Direto, na hipótese prevista no art. 50, *caput*, inciso V.

.....” (NR)

“Art. 116. ....

.....  
§ 3º Mediante autorização das partes, os títulos objeto do registro de gravames e ônus podem ser custodiados em conta de custódia especial denominada conta de gravames e ônus, em nome do garantido ou do usufrutuário, gerenciada pelo interveniente, cadastrada especificamente para essa finalidade.

§ 4º A efetivação de gravames e ônus se dará exclusivamente na forma universal quando for:

- I - do tipo usufruto;
- II- gerenciada por interveniente; ou
- III - no âmbito do Tesouro Direto.” (NR)

“Art. 117. ....

.....  
§ 2º Para o registro dos gravames e ônus realizados de forma universal, são dispensadas a inclusão da lista de títulos prevista no inciso I do *caput* e a transferência dos títulos definida nos incisos IV a VII do *caput*.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o registro e a conseqüente constituição do gravame ou do ônus aperfeiçoar-se-ão com a transferência dos títulos da conta de livre movimentação do garantidor ou do proprietário, ou, na hipótese prevista no art. 116, § 3º, de conta em nome do garantidor ou do proprietário, para a conta de gravames e ônus correspondente, na forma do art. 119, momento em que se considerará acatado o comando dado ao depositário central.

.....  
§ 5º No processo de registro de gravames e ônus sobre títulos do Tesouro Direto, o participante responsável pelo Tesouro Direto efetuará, concomitantemente, as etapas previstas nos incisos I e II do *caput*.” (NR)

“Art. 118. ....





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º No processo de aditamento ou de retificação no registro de gravames e ônus sobre títulos do Tesouro Direto, o participante responsável pelo Tesouro Direto efetuará, concomitantemente, as etapas previstas nos incisos I e II do *caput*.” (NR)

“Art. 119. ....

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 116, § 3º, a movimentação de títulos deverá ser autorizada pelo interveniente, por meio de comandos, e será entre a conta de custódia especial de gravames e ônus e a conta em nome do garantidor ou do proprietário, a qual poderá ser de livre movimentação ou de custódia especial, denominada interveniente alocação.” (NR)

“Art. 120. ....

§ 6º Na hipótese de gravames e ônus sobre títulos do Tesouro Direto, a execução implicará operação de venda ao Tesouro Nacional nas condições estabelecidas no âmbito daquele programa.” (NR)

“Art. 122. ....

§ 1º O garantidor não tem acesso à identificação da contraparte da operação definitiva de compra e venda relativa à execução, salvo no âmbito do Tesouro Direto, no qual o Tesouro Nacional é a contraparte.

.....” (NR)

“Art. 123. ....

§ 1º .....

§ 2º Os eventos do emissor relativos aos títulos custodiados na conta de custódia normal de gravames e ônus do Tesouro Direto serão creditados na conta no STR de titularidade do participante liquidante do participante responsável pelo Tesouro Direto.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do Selic, anexo à Resolução BCB nº 55, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020 e retificada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2020:

I - o inciso IV do *caput* do art. 4º;

II - o inciso III do parágrafo único do art. 22;

III - o art. 40;

IV - o inciso IV do *caput* do art. 52;

V - as alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 57;

VI - o inciso IV do parágrafo único do art. 57;

VII - o inciso IV do *caput* do art. 80;

VIII - o art. 83; e

IX - os arts. 132 e 133.





# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO  
Diretor de Política Monetária

